RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1009650-83.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Responsabilidade Civil

Requerente: Marilda Aparecida Rodrigues de Moura

Requerido: Ana Lucia Ditzel Facci e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Dispensado o relatório.

Os promitentes vendedores não possuem legitimidade passiva ad causam.

Incontroverso que o que se postula nesta ação é a restituição da comissão de corretagem paga pela autora ao corretor. Inadmissível que os promitentes vendedores tenham que suportar esse encargo. Inexiste pertinência subjetiva na ação. Saliente-se que o instrumento contratual previu, de modo expresso, que a obrigação de pagamento da comissão competia à promitente compradora, ora autora (fls. 15, Item VII).

O julgamento pelo mérito dá-se apenas no tocante ao corretor.

A ação é parcialmente procedente.

O corretor presta um serviço no mercado de consumo, na qualidade de fornecedor. A autora é destinatária final desse serviço, reputada pois consumidora. **O Código de Defesa do Consumidor é aplicável a essa relação.**

O art. 723 do CC estabelece que o **corretor é obrigado a prestar seus serviços com diligência e prudência**, e a prestar ao cliente, espontaneamente, todas as informações sobre o andamento do negócio.

O parágrafo único do mesmo dispositivo, incluído pela Lei nº 12.236/2010, é ainda mais rígido no tocante ao dever informacional do corretor: "sob pena de responder por perdas e danos, o corretor prestará ao cliente todos os esclarecimentos acerca da segurança ou do risco do negócio, das alterações de valores e de outros fatores que possam influir nos resultados da incumbência."

Tais normas devem ser lidas e compreendidas, ainda, no contexto maior do direito básico do consumidor à informação, previsto no art. 6°, III do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: "São direitos básicos do consumidor III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem".

No caso dos autos, observamos que o instrumento particular de promessa de compra e venda (fls. 13/18) de que estamos especificamente tratando rege, por seu conteúdo, não apenas a relação contratual entre promitentes vendedores e promitente compradora, mas também esta última e o corretor, no tocante aos serviços de corretagem, a propósito dos quais há uma cláusula expressa, Item VII, assim como um Item V com orientações e regras relativas ao financiamento imobiliário cujo conteúdo é inerente à prestação de informações que o corretor deve conferir aos interessados.

Pois bem. No Item V **não há informação** alguma sobre a inviabilidade do financiamento imobiliário pelo programa Minha Casa Minha Vida para o caso de o promitente adquirente já ser proprietário de outro imóvel.

Trata-se de informação relevante e que deveria ter sido transmitida à autora.

Insta salientar que, segundo **regras de experiência** (art. 335, Código de Processo Civil), parece-me clara a ausência dessa informação relevante, pois certamente **a autora sabia que era proprietária de outro imóvel**, e o próprio desfecho do caso mostra-nos que **não teria condições de pagar o preço** sem tal financiamento.

Não bastasse, no Item IV há um parágrafo segundo cuja parte final indica que, restando inviabilizado o financiamento e não havendo acordo, o contrato é rescindido **sem prejuízo a qualquer das partes**.

Ainda que esse Item IV não esteja tratando especificamente da comissão de corretagem, o **leigo**, que não teve qualquer participação na **confecção do contrato**, pode sinceramente ser induzido a erro e convencer-se de que a previsão "sem qualquer prejuizo a qualquer das partes" inclui a comissão de corretagem, pois o não-reembolso desta certamente traz prejuízo a uma das partes.

Cumpre frisar que esse contrato também foi assinado pelo corretor.

Cabe, aqui, no tocante à relação de consumo, a aplicação do art. 47 do Código de Defesa do Consumidor: "as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor".

Assim, é de rigor a restituição.

O dano moral pressupõe a lesão a bem jurídico não-patrimonial (não conversível em pecúnia) e, especialmente, a um direito da personalidade (GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo Curso de Direito Civil. Responsabilidade Civil. 1ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2012. p. 55; DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil. 19ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2012. p. 84; GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil. 8ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2013. p. 359), como a integridade física, a integridade psíquica, a privacidade, a honra objetiva e a honra subjetiva. Isto, em qualquer ordenamento jurídico que atribua centralidade ao homem em sua dimensão ética, ou seja, à dignidade da pessoa humana, como ocorre em nosso caso (art. 1°, III, CF).

Todavia, não basta a lesão a bem jurídico não patrimonial, embora ela seja pressuposta. **O dano moral é a dor física ou moral que pode ou não constituir efeito dessa lesão.** Concordamos, aqui, com o ilustre doutrinador YUSSEF CAHALI: "dano moral, portanto, é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial. Seja dor física — dor-sensação, como a denomina Carpenter — nascida de uma lesão material; seja a dor moral — dor-sentimento, de causa imaterial." (in Dano moral. 4ª Edição. RT. São Paulo: 2011. pp. 28).

A distinção entre a simples lesão ao direito não patrimonial e o dano moral como efeito acidental e não necessário daquela é importantíssima. Explica, em realidade, porque o aborrecimento ou desconforto - ainda que tenha havido alguma lesão a direito da personalidade - não caracteriza dano moral caso não se identifique, segundo parâmetros de razoabilidade e considerado o homem médio, dor física ou dor moral.

O critério é seguido pela jurisprudência, segundo a qual somente configura dano moral "aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige" (STJ, REsp 215.666/RJ, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. 21/06/2001).

Não configura dano moral, por exemplo, o **simples inadimplemento contratual** (REsp 803.950/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 20/05/2010; EDcl no REsp 1243813/PR, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, j. 28/06/2011).

Quanto ao caso em tela, observo que a simples recusa, pelo réu, à restituição, não constitui fato suficiente a caracterizar a dor física ou moral que justique, segundo critérios de razoabilidade, compensação pecuniária. Afasta-se a indenização por danos morais.

Tendo em vista tais fundamentos, julgo extinto o processo, sem resolução do

mérito, em relação aos réus <u>Mauro Oswin Facci</u> e <u>Ana Lucia Ditzel Facci</u>, com fulcro no art. 267, VI do Código de Processo Civil, e, em relação ao réu <u>Mauro Adriano Silveira</u>, **julgo parcialmente procedente** a ação para condená-lo a pagar à autora <u>Marilda Aparecida Rodrigues de Moura</u> a quantia de R\$ 5.000,00, com atualização monetária desde 10.07.2013 (fls. 19), e juros moratórios desde a citação.

Fica(m) desde já a(s) parte(s) ré(s) intimada(s), com a simples publicação desta no DJE, de que o termo inicial para pagamento voluntário no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidência da multa de 10% e prosseguimento da execução, corresponderá ao trânsito em julgado da decisão final, independentemente de nova intimação.

P.R.I.

São Carlos, 15 de janeiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA